



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.994 - DF (2008/0152365-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA FUJIE SUZUKI NAKAMAI E OUTROS
ADVOGADA : NELCY FREITAS RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA.

1. *In casu*, infere-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal local a ocorrência de preclusão no que tange ao alegado equívoco decorrente do critério de aplicação dos juros compensatórios.
2. Portanto, estando regularmente homologado o cálculo que apurou o montante final da condenação, mediante decisão transitada em julgado, não se faz mais possível alterar os critérios utilizados na elaboração dessa conta, porque revestida da coisa julgada.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.994 - DF (2008/0152365-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA FUJIE SUZUKI NAKAMAI E OUTROS
ADVOGADA : NELCY FREITAS RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim disposta:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, a agravante alega que posteriormente a concordância do Distrito Federal com os valores apresentados, na data de 4/7/2003 manifestou discordância com o marco inicial da cobrança dos juros moratórios, sustentando que o correto seria a incidência a partir da citação

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.994 - DF (2008/0152365-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA.

1. *In casu*, infere-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal local a ocorrência de preclusão no que tange ao alegado equívoco decorrente do critério de aplicação dos juros compensatórios.
2. Portanto, estando regularmente homologado o cálculo que apurou o montante final da condenação, mediante decisão transitada em julgado, não se faz mais possível alterar os critérios utilizados na elaboração dessa conta, porque revestida da coisa julgada.
3. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se da leitura da peça recursal, que o agravante não trouxe qualquer argumento que demonstrasse seu direito, apenas repetindo os argumentos já trazidos no especial.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

Não assiste razão à recorrente, devendo permanecer intocado o r. acórdão recorrido.

In casu, infere-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal local a ocorrência de preclusão no que tange ao alegado equívoco decorrente do critério de aplicação dos juros compensatórios.

É o que se extrai do voto-condutor: (fl. 77)

Ademais, a sentença foi mantida em segunda instância e os embargos a execução limitaram-se a discutir acerca dos honorários advocatícios, não constando dos autos do presente agravo de instrumento qualquer comando judicial que tenha determinado a incidência dos juros a partir da citação.

Destaco, ainda, que consta dos autos petição na qual o Distrito Federal manifestando-se pela concordância dos valores apresentados pelos exequentes, por serem incontroversos (fl. 09).

Destarte, configurada ficou a preclusão da matéria concernente ao cálculo dos juros, em razão do trânsito em julgado desta decisão.

O ínsigne processualista Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 39ª ed., Editora Forense, ao tratar da preclusão, ensina:

Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art.162, 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei seu exercício.

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.

Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada, mas a propósito de lide diferente.

A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber:

a) Preclusão temporal:

O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (arts. 178 e 183). "Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo. Assim, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183).

Tem-se, de tal forma, a preclusão temporal, que se apresenta como "um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual".

b) Preclusão lógica:

É a que "decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queria praticar também". Quem, por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela (art. 503).

c) Preclusão consumativa:

É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tomar a realizá-lo".

Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão).

Como os despachos não ferem direitos ou interesses das partes, não ocorre perante estes atos judiciais o fenômeno da preclusão, de modo que podem ser revistos ou revogados livremente pelo Juiz.

A preclusão é, pois, fenômeno que se relaciona apenas com as decisões interlocutórias e as faculdades conferidas às partes com prazo certo de exercício.

Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser, livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro iudicato, segundo a qual, com ou sem solução de mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais.

É certo que a preclusão temporal se destina apenas às partes, mesmo porque os prazos para a prática de atos do juiz são "impróprios", isto é, quando ultrapassados não lhe acarreta perda do poder de realizá-los tardiamente. Assim, em matéria de prova, por exemplo, é tranqüilo que o juiz possa, a qualquer tempo, ordenar sua produção, embora as partes já tenham incorrido em preclusão a seu respeito. O mesmo, porém, não se passa com a preclusão consumativa, de sorte que, quando o juiz enfrenta uma questão incidental e soluciona por meio de decisão interlocutória, não se pode deixar de reconhecer que, por força do art. 471, está formada, também, para o órgão judicial, a preclusão pro iudicato, de modo a impedi-la, fora das vias recursais, de voltar ao reexame e rejugamento da mesma questão em novos pronunciamentos no processo. Somente não ocorrerá esse tipo de preclusão quando afastada por regra legal extraordinária, como se dá, V.g., com as condições da ação e os pressupostos processuais (art. 267, § 3º)." (págs. 480/482)

Portanto, estando regularmente homologado o cálculo que apurou o montante final da condenação, mediante decisão transitada em julgado, não se faz mais possível alterar os critérios utilizados na elaboração dessa conta, porque revestida da coisa julgada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).
2. Em nome do princípio do respeito à coisa julgada, é defeso alterar, em sede de embargos à execução, comando sentencial que determinou a incidência de juros moratórios no cômputo de indenização expropriatória ao argumento de que ocorreu erro material.
3. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 702073/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 03/08/2006 p. 254) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 705084/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 271)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECLUSÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia.

2. Conforme assentado na jurisprudência pátria, o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexatidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas.

3. Questão relativa à compensação de honorários sucumbenciais devidos em razão da procedência dos embargos à execução que não foi oportunamente manifestada pela recorrente, operando-se a preclusão lógica.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 691938/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 323)

Dessarte, tendo em vista que o cálculo dos juros a serem aplicados não foi impugnado pela recorrente em momento oportuno, não há mais o que se discutir em sede recursal, tendo em vista que a presente insurgência está fulminada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fenômeno da preclusão processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0152365-2

**AgRg no
REsp 1073994 / DF**

Números Origem: 19990110691838 20070020117053

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA FUJIE SUZUKI NAKAMAI E OUTROS
ADVOGADA : NELCY FREITAS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA FUJIE SUZUKI NAKAMAI E OUTROS
ADVOGADA : NELCY FREITAS RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária